

§ 4º Quando os Pontos Individuais Auferidos pelo Auditor Fiscal da Receita Municipal (PIAF) forem menor que 250 (duzentos e cinquenta) pontos, o VDI será igual a zero.

§ 5º Fica estipulado como Potencial de Pontos (PP) o valor máximo, fixo e imutável de 1.000 (mil) pontos, para efeito do cálculo do valor referente ao desempenho individual.

§ 6º A avaliação do servidor será realizada pelo Coordenador Fiscal de equipe e ratificado pelo titular da Secretaria." (NR)

Art. 3º Dá nova redação ao art. 56, da Lei Complementar n. 101, de 21 de junho de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 56.** O pagamento do adicional de função tributária pelo Valor do Desempenho Coletivo (VDC) é vinculado ao incremento da receita do Município, relativamente à arrecadação dos impostos de competência municipal, bem como àqueles fiscalizados por meio de convênio com outros entes da federação.

§ 1º Considera-se incremento da receita a diferença obtida entre a Receita Efetiva do mês e a Receita Base, que corresponde ao valor da arrecadação obtida em 2022, atualizada anualmente pelo IPCA-E, ou por outro índice que venha a substituí-lo.

§ 2º O valor da vantagem pessoal incorporada do VDC será reajustado na mesma data e mesmo percentual do reajuste geral anual concedido aos servidores públicos municipais.

§ 3º A parcela incorporada do VDC será paga, somente, quando este for superior ao Valor do Desempenho Coletivo, apurado para pagamento no mês, vedado o pagamento cumulativo.

§ 4º O valor do desempenho coletivo, que compõe o cálculo do AFT, será pago aquele obtido pela média móvel dos últimos 12 (doze) meses de apuração." (NR)

Art. 4º Dá nova redação ao art. 63, da Lei Complementar n. 101, de 21 de junho de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 63.** Será assegurado aos Auditores Fiscais da Receita Municipal, como incentivo e estímulo ao aumento da arrecadação dos impostos de competência municipal bem como àqueles fiscalizados por meio de convênio com os outros entes da federação, o pagamento de um bônus, como prêmio pelo êxito na efetivação e superação de metas financeiras.

§ 1º Para efeito de cálculo do bônus, considera-se incremento da receita o resultado mensal nominal do acréscimo na receita dos impostos de competência municipal bem como àqueles fiscalizados por meio de convênio com os outros entes da federação, a cada trimestre, em relação ao valor médio mensal arrecadado no trimestre correspondente do ano anterior, atualizado pelo IPCA-E, ou por outro índice que venha a substituí-lo.

§ 2º As metas financeiras e o percentual do valor equivalente aos acréscimos alcançados, que será destinado ao pagamento do bônus aos Auditores Fiscais da Receita municipal, serão programados pelo titular da Secretaria Municipal responsável pelas atividades de administração tributária, em conjunto com os membros da Comissão Permanente da Carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal, referida no artigo 79 desta Lei.

§ 3º O valor apurado será rateado entre os servidores que atuaram no trimestre do acréscimo apurado, considerando os Auditores Fiscais da Receita Municipal no cumprimento de ações fiscais ou no exercício de funções de confiança, inclusive os Auditores Fiscais ocupantes de cargo em comissão, o Secretário da Pasta e os referidos no § 4º, sendo o pagamento processado até o último dia do mês imediatamente seguinte ao do trimestre da aferição.

§ 4º O Auditor Fiscal da Receita Municipal aposentado, assim como o beneficiário de pensão por morte do servidor falecido em atividade terão direito ao crédito do bônus nos dois trimestres seguintes ao da publicação de sua aposentadoria, salvo quando já tenham direito adquirido aos benefícios na data da publicação desta Lei, quando então farão jus a quatro trimestres seguintes.

§ 5º O bônus creditado aos integrantes da carreira Auditoria Fiscal da Receita Municipal como prêmio trimestral não será:

I - incorporado à remuneração e aos proventos de aposentadoria ou pensão;

II - computado para efeito de cálculo de décimo terceiro salário, abono de férias e não servirá de base de cálculo para qualquer outro benefício ou vantagem pecuniária;

III - somado à base de cálculo para a previdência social e assistência médica.

§ 6º Não fará jus ao rateio do bônus o Auditor fiscal que nos 6 meses determinados à apuração tiver obtido em qualquer um destes meses, resultado de VDI igual a ZERO." (NR)

Art. 5º Em qualquer hipótese, a remuneração do Procurador Municipal, inclusive a do Procurador-Geral, não poderá ultrapassar o valor do subsídio mensal em espécie dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul de acordo com o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

Art. 6º As disposições desta Lei, por implicarem aumento de despesas, ficam condicionadas à observância dos limites de despesa com pessoal fixados na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, bem como à verificação da não incidência nas condutas vedadas pela retromencionada lei e do não enquadramento na condição de que trata o art. 22, da LC 101.

Parágrafo único. As despesas decorrentes da execução desta Lei deverão correr à conta dos recursos orçamentários e dos créditos próprios, observadas as disponibilidades do Tesouro do Município.

Art. 7º Fica revogado o § 3º do art. 66, da Lei Complementar n. 101, de 21 de

junho de 2007.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação e, no que tange ao art. 5º, seus efeitos terão início a partir de 1º de fevereiro de 2024, ficando revogadas as demais disposições em contrário.

CAMPO GRANDE-MS, 11 DE DEZEMBRO DE 2023.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
Prefeita Municipal

LEI COMPLEMENTAR n. 508, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2023.

Altera dispositivos da Lei Complementar n. 391, de 22 de julho de 2020, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, **ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES**, Prefeita Municipal de Campo Grande-MS, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Altera o § 4º do art. 65 da Lei Complementar n. 391, de 22 de julho de 2020, passando a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 65.**.....

§ 4º A indenização de transporte será auferida mensalmente pelo Auditor Fiscal de Cadastro e Urbanismo e pelo Auditor Fiscal de Meio Ambiente no valor correspondente a 15% (quinze por cento) do seu Adicional de Fiscalização Municipal, limitado à 150% (cento e cinquenta por cento) do vencimento da terceira classe vertical, classe A, da Tabela 1, do anexo V, desta Lei Complementar." (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na dada de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2024.

CAMPO GRANDE-MS, 11 DE DEZEMBRO DE 2023.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
Prefeita Municipal

LEI n. 7.161, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2023.

Institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos de Campo Grande-MS o Dia do Técnico em Necropsia (Necropsista).

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu **ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES**, Prefeita Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído e incluído no Calendário Oficial de Eventos de Campo Grande-MS o Dia do Técnico em Necropsia (Necropsista), a ser comemorado, anualmente, no dia 13 de outubro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CAMPO GRANDE-MS, 11 DE DEZEMBRO DE 2023.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
Prefeita Municipal

LEI n. 7.162, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2023.

Institui o Programa "Agro Forte e Sustentável", no Município de Campo Grande, e altera dispositivos da Lei n. 6.759, de 23 de dezembro de 2021.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu **ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES**, Prefeita Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Programa "Agro Forte e Sustentável", que tem como finalidade dinamizar, fortalecer e desenvolver as cadeias produtivas do agronegócio no Município de Campo Grande-MS.

Parágrafo único. O programa será gerido e executado pela Secretaria Municipal de Inovação, Desenvolvimento Econômico e Agronegócio - SIDAGRO.

Art. 2º O Programa "Agro Forte e Sustentável" será integrado pelos seguintes subprogramas:

I - Subprograma "Aduando Oportunidades";

II - Subprograma "Patrulha Agrícola Mecanizada".

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS GERAIS

Art. 3º São objetivos gerais do Programa "Agro Forte e Sustentável", dentre outros:

I - estimular, incentivar e fomentar a produção agropecuária sustentável no Município;

II - viabilizar parcerias para a capacitação, qualificação e assistência técnica aos produtores;

III - realinhar o processo de gestão das cadeias produtivas para abastecimento do mercado local;

IV - fixar o homem no campo, estimulando a sucessão familiar e reduzindo os efeitos negativos do êxodo rural;

V - atender os produtores que não se enquadrem no Plano Municipal de Agricultura Urbana;